

Proc. TC-030.793/2015-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face da Associação de Assistência a Carência Social (FACS), com sede no Município de Rosário/MA, e da Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, na condição de ex-presidente da entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 4003/2001, o qual teve por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares, no valor total de R\$ 83.000,00. O pacto teve vigência de 31/12/2001 a 27/02/2003 — incluindo o prazo de 60 dias para prestação de contas —, sendo os recursos creditados em 7/3/2002.

Na primeira oportunidade em que me manifestei nos autos (peça 33), dissenti da proposta da unidade técnica quanto ao montante do débito. Asseverei que, tendo em vista que foi cabalmente comprovada fraude nos procedimentos utilizados pelos responsáveis (simulação de licitação e uso de notas fiscais falsas), a citação deveria ser refeita, de modo a abarcar a totalidade dos recursos repassado.

Vossa Excelência anuiu à proposta (cf. despacho de peça 34).

Novamente citados (cf. peças 38 a 41), a FACS e a Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento permaneceram revéis.

A derradeira instrução da unidade técnica (peça 43), propugna o julgamento das contas como irregulares, com a condenação em débito dos responsáveis pelo valor total repassado e sem aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional.

Em essência, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de sugerir alguns ajustes.

Para tanto, destaco a gravidade da conduta dos responsáveis e as consequências que elas reclamam. Deve ser lembrado que a análise dos autos permitiu verificar a ocorrência de simulação de licitação, utilização de notas fiscais falsas na prestação de contas e realização de pagamento a pessoas que não guardavam qualquer relação com os supostos fornecedores dos equipamentos médicos que teriam sido adquiridos.

Permito-me recuperar do parecer de peça 33, os seguintes trechos que ilustram a gravidade dos fatos identificados no curso do processo:

Todavia, em função de denúncia encaminhada pela Promotora de Justiça da Comarca de Rosário, acerca do Inquérito Civil 01/2005, onde estariam sendo apurados desvios de recursos do Convênio 4003/2001, o DENASUS realizou auditoria, **no período de 6 a 15/3/2006**, onde constatou que as notas fiscais apresentadas na prestação de contas eram falsas e que o procedimento licitatório foi simulado (peça 2, p. 308-378).

Fundamentaram essa conclusão, além das cópias dos cheques obtidas por intermédio da Procuradoria da República no Maranhão, as seguintes informações:

a) as notas fiscais não possuíam identificação do convênio e apresentavam caligrafia semelhante, sugerindo que “foram preenchidas pela mesma pessoa”. Ademais, seu somatório “igualava-se até nos centavos, ao montante de recursos do convênio, mais os rendimentos da aplicação financeira”;

b) segundo o Relatório de Verificação in loco 1/2002, de 28/6/2002 (peça 2, p. 72-84), **até 29/4/2002** (data de realização da vistoria), a conveniente não havia iniciado a execução do convênio, não tendo sido realizado, até então, procedimento licitatório para a aquisição do objeto ou efetivação de despesa;

c) conforme o Relatório de Verificação in loco 2/2002, de 26/9/2002 (peça 2, p. 90-108), quando da visita, ocorrida **em 2/9/2002**, não houve a disponibilização da documentação fiscal referente à execução do convênio, pois a “**Diretora não soube informar onde se encontrava**”;

d) em declaração lavrada em papel timbrado próprio, com logomarca, a empresa Ômega **Distribuidor Ltda.**, além de ressaltar a diferença entre o seu nome e o da suposta fornecedora, informou que “jamais realizou tal venda a este município dos itens constantes da nota fiscal fraudulenta investigada”, assim como “nunca ofereceu coleta” (peça 2, p. 256-258);

e) em declaração lavrada em papel timbrado próprio, com logomarca, a empresa Produtos Médicos Biomédica Ltda., asseverou que nunca apresentou proposta referente ao material solicitado pela FACS, “porque somente trabalhamos com material de próteses, órteses e materiais especiais”. Afora isso, a nota fiscal de numeração 735 por ela emitida se deu em favor “do cliente Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer, e a mesma encontra-se cancelada” (peça 2, p. 260-264);

f) em declaração em papel timbrado próprio, com logomarca, a empresa Rhomed afirmou não ter oferecido proposta à FACS (peça 2, p. 266-270);

g) em declaração, a Cienlabor Indústria Comércio Importação e Exportação de Produtos Hospitalares e Escolares Ltda., fabricante do aparelho de ultrassom de marca Taimin, informou que o equipamento com numeração serial correspondente ao aparelho que foi apresentado à equipe de auditoria do DENASUS, fora vendido, **em 27/9/2002**, diretamente à empresa P. Caetano Silva, **por R\$ 10.210,00**. Esta, por sua vez, declarou ter vendido o equipamento com seus acessórios ao Sr. Carlos de Assis Sampaio Gomes, residente no Município de Balsas/MA, sem emissão de nota fiscal. Este, apesar de demandado, não informou a quem revendeu o equipamento (peça 2, p. 272-292).

h) em declaração, a empresa Pro dental – Equipamentos Odontológicos Ltda., fabricante do aparelho de Raio-X odontológico com a numeração serial informada pela equipe de auditoria, afirmou que **o equipamento foi fornecido à empresa Odonto Hospitalar Ltda., em 20/12/2002**. Esta, por sua vez, declarou que **o equipamento foi vendido à FACS, conforme nota fiscal 5425, em 19/7/2003, por R\$ 3.250,00** (peça 2, p. 294-302). Segundo a responsável pela entidade, a compra, com preço promocional, se deu com o objetivo de repor o equipamento que teria sido roubado em 6/4/2003 (peça 2, p. 360). No entanto, no boletim de ocorrência, o aparelho de Raio-X não aparece como um dos itens supostamente furtados;

i) o equipamento de ultrassom apresentado, ainda estaria na embalagem original, sem indicação de uso, não sendo fornecido qualquer resultado de exames realizados, desde a suposta aquisição do equipamento, em abril/2002;

j) o aparelho de Raio-X, apesar de instalado, não funcionaria ante a ausência de instalações elétricas adequadas e do material de consumo requerido.

É de se ressaltar, ademais que, conforme verificado pela equipe de auditoria do DENASUS, o cheque 850002, no valor de R\$ 6.102,02, foi emitido em favor de José Augusto de Jesus Santos (peça

2, p. 354), que não guardaria qualquer relação com a suposta fornecedora do aparelho de Raio-X e da mesa (peça 3, p. 142).

Com vistas a identificar quem seria o efetivo beneficiário do referido cheque, minha Assessoria efetuou pesquisa junto à internet e ao sistema CPF, tendo obtido a informação de que o Sr. José Augusto foi preso, em outubro de 2012, juntamente com a Sra. Maria da Graça Botentuit, por suspeita de compras de votos no Município de Rosário/MA — onde a FACS tem sede —, em favor da candidata a vereadora Sônia Maria Viana Botentuit, que vem a ser irmã da Sra. Maria da Graça e da Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento (vide <http://www.netoferreira.com.br/tudo-sobre/sonia-botentuit/>; <http://gilbertoleda.com.br/2012/10/06/polica-prende-tres-em-flagrante-por-compra-de-votos/>).

Quanto ao cheque 850001, no valor de R\$ 78.000,00, consta à peça 3, p. 142, que foi emitido nominalmente à Sra. Francinete Marinho Fonseca, que, à época, era Tesoureira da própria FACS. (Destques do original).

Nesse contexto, entendo que se está diante de efetivo desvio de recursos públicos, devendo ser invocado como fundamento para o julgamento o art. 16, inciso III, **alínea “d”**, da Lei nº 8.443/1992.

Além disso, tendo em vista a gravidade dos fatos relatados, considero aplicável ao caso o disposto no art. 60 da LOTCU, razão pela qual sugiro, em acréscimo à proposta da unidade técnica, seja ainda imposta a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança à Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 06/02/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral